

# GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO MUNICIPAL Nº 043/2020

**Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2 de março de 2020, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das competências e atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município dos Palmares, e no exercício da direção superior da Administração Municipal, bem como,

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana causada pelo Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

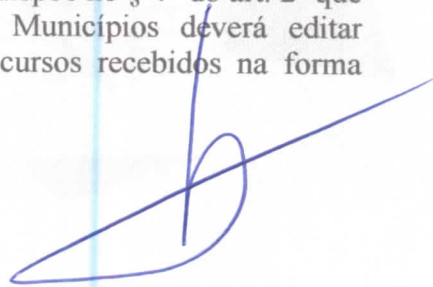
**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 008/2020, e alterações, que estabelece medidas excepcionais e temporárias de prevenção ao contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito do Município dos Palmares, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, e alterações, que impõe limitações a circulação de pessoas e serviços públicos;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dispõe no § 4º do art. 2º que o Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá editar regulamento como procedimento necessário à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista no referido dispositivo;

**DECRETA:**



## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, em âmbito Municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**Art. 2º** O Município dos Palmares receberá da União, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 469.116,41 (quatrocentos e sessenta e nove mil e cento e dezesseis reais e quarenta e um centavos), para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, por meio da Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho, que executará diretamente os recursos de que trata este artigo.

§ 1º. A Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município dos Palmares.

§ 2º. A Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho deverá criar, através de Portaria, o Comitê de Acompanhamento Municipal Aldir Blanc para acompanhar, conforme o caso, a execução das ações, dos projetos e das contrapartidas dos beneficiários da Lei Aldir Blanc.

**Art. 3º** Compete à Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho distribuir os subsídios previstos no inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, destinados à manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

**Art. 4º** Compete à Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.017/2020.

§ 1º Para fins do disposto no § 2º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, os beneficiários dos recursos contemplados neste Decreto deverão ser palmarenses, bem como, pessoas físicas ou jurídicas com ou sem fins lucrativos, que deverão comprovar residência ou sede em Palmares, há, pelo menos, 02 (dois) anos.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados neste Decreto deverão ter sua inscrição e homologação no Cadastro Municipal de Cultura.

## GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O Cadastro Municipal de Cultura é de responsabilidade da Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho e terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos iguais, mediante a atualização dos dados e documentos cadastrais referentes às alterações ocorridas no período.

§ 4º A homologação da inscrição no Cadastro Municipal de Cultura será efetuada pela Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho, através da publicação de Portaria específica, após verificada e analisada a documentação e os dados apresentados no ato de inscrição no Cadastro.

§ 5º A inscrição no Cadastro Municipal de Cultura poderá ser excluída a qualquer tempo, caso ocorra a comprovação de irregularidade na documentação.

§ 6º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento deste Decreto fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados de âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo, a base de dados Estadual, através do Mapa Cultural de Pernambuco e a base de dados municipal, através do Cadastro Municipal de Cultura.

### **CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO**

**Art. 5º** O subsídio de que trata o art. 3º deste Decreto terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e será pago em parcela única, ou em 03 (três) parcelas iguais e mensais, nos termos abaixo relacionados.

Parágrafo único. O beneficiário deverá comprovar seus gastos mensais relativos à manutenção da sua atividade cultural a que fará jus, dos últimos 03 (três) meses anteriores ao Decreto de Calamidade.

**Art. 6º** Farão jus ao subsídio previsto no art. 5º deste Decreto as entidades de que trata o art. 3º deste Decreto, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB);
- VIII - Outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

## GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para fins de recebimento do benefício de que trata este Capítulo, o beneficiário deverá comprovar sua atuação nas áreas artística e/ou cultural no mínimo nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, por meio da apresentação de:

- a) Relatório de Atividades Culturais realizadas;
- b) Fotografias, vídeos, mídias digitais, cartazes ou catálogos, reportagens, material publicitário ou contratos anteriores, que comprovem sua atuação.

§ 2º As entidades de que trata o art. 3º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação do número de inscrição no Cadastro Municipal de Cultura acompanhado da sua homologação, quando for o caso.

§ 3º O subsídio previsto no art. 3º deste Decreto somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o art. 3º deste Decreto ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido entre a Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho e as respectivas entidades.

§ 5º Os beneficiários do subsídio de que trata o art. 3º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Caberá à Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho verificar o cumprimento da contrapartida de que trata o § 5º do art. 6º deste Decreto.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio previsto no art. 3º a espaços culturais criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculada a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a instituições ou instituições criadas ou mantidas por grupos de empresas, e teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema "S".

**Art. 7º** O beneficiário do subsídio previsto no art. 3º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício à Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento do subsídio.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

## GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

- I - Internet;
- II - Transporte;
- III - Aluguel;
- IV - Telefone;
- V - Consumo de água e luz;
- VI - Outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural

do beneficiário.

§ 3º O beneficiário do subsídio que não apresentar prestação de contas, ou não cumprir com a contrapartida, ou utilizar o subsídio em desacordo com o estabelecido neste Decreto, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

**Art. 8º** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que estejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - Pontos e Pontões de Cultura;
- II - Teatros Independentes;
- III - Escolas de Música, de Capoeira e de Artes e Estúdios, Companhias e Escolas de Dança;
- IV - Circos;
- V - Cineclubes;
- VI - Centro Culturais, Casa de Cultura e Centro de Tradição Regionais;
- VII - Museus Comunitários, Centros de Memória e Patrimônio;
- VIII - Bibliotecas Comunitárias;
- IX - Espaços Culturais em Comunidades Indígenas;
- X - Centros artísticos e Culturais Afro-brasileiros;
- XI - Comunidades Quilombolas;
- XII - Espaços de Povos e Comunidades Tradicionais;
- XIII - Teatro de Rua e Demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XIV - Livrarias, Editoras e Sebos;
- XV - Festas Populares, inclusive o Carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XVI - Empresas de Diversão e Produção de Espetáculos;
- XVII - Estúdios de Fotografia;
- XVIII - Produtoras de Cinema e Áudio Visual;
- XIX - Ateliês de Pintura, Moda, Design e Artesanato;
- XX - Galerias de Arte e de Fotografias;
- XXI - Feiras de Arte e de Artesanato;
- XXII - Espaços de Apresentação Musical;
- XXIII - Espaços de Literatura, Poesia e Literatura de Cordel;

# GABINETE DO PREFEITO

XXIV - Espaços e Centros de Cultura Alimentar de Base Comunitária, Agroecológica e de Culturas Originárias, Tradicionais e Populares; e

XXV - Outros espaços e atividades artísticas e culturais validadas no Cadastro Municipal de Cultura.

## **CAPÍTULO III DOS EDITAIS E PREMIAÇÕES**

**Art. 9º** Os recursos de que trata o art. 5º deste Decreto e o inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, serão aplicados através da criação de programas regulamentados por meio de Editais, e ou Chamadas Públicas e Prêmios:

§ 1º Cada Edital, Chamamento Público e Premiação terá regulamentação própria, estabelecendo critérios, quantidade de beneficiários, total de valores repassados e condições específicas de participação.

§ 2º Para participar dos editais e prêmios estabelecidos no *caput* é necessário ter inscrição efetuada e homologada no Cadastro Municipal de Cultura.

§ 3º Só poderão concorrer aos Editais e Premiações estabelecidos no *caput* projetos, propostas, eventos e ações culturais realizadas no Município dos Palmares.

§ 4º Os projetos que não tiverem o caráter cultural e não cumprirem às exigências específicas estabelecidas na legislação pertinente, inclusive no Edital de Convocação e Resoluções, serão excluídos do processo de seleção.

§ 5º É vedada a aprovação de mais que 2 (dois) projetos do mesmo proponente, considerados todos os Editais e Premiações estabelecidos no *caput*.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** É assegurada a participação da sociedade civil no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a Lei Aldir Blanc, podendo exercer esse direito através do Comitê de Cultura da Lei Aldir Blanc ou por intermédio de solicitação à Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho, pelo e-mail [fcchbf@hotmail.com](mailto:fcchbf@hotmail.com).

**Art. 11.** Todas as informações de interesse público relativas à aplicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, em âmbito local, ficarão disponíveis no endereço <https://palmares.pe.gov.br/>

**Art. 12.** A Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho, poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, em âmbito local.

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 13.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,  
Publique-se e  
Cumpra-se.

Palmares – PE, em 24 de setembro de 2020.

**ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR**  
Prefeito do Município dos Palmares

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE PALMARES**

---

PROCURADORIA GERAL  
DECRETO MUNICIPAL Nº 043/2020

Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2 de março de 2020, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das competências e atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município dos Palmares, e no exercício da direção superior da Administração Municipal, bem como,

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana causada pelo Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 008/2020, e alterações, que estabelece medidas excepcionais e temporárias de prevenção ao contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito do Município dos Palmares, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, e alterações, que impõe limitações a circulação de pessoas e serviços públicos;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dispõe no § 4º do art. 2º que o Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá editar regulamento como procedimento necessário à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista no referido dispositivo;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, em âmbito Municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



**Art. 2º** O Município dos Palmares receberá da União, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 469.116,41 (quatrocentos e sessenta e nove mil e cento e dezesseis reais e quarenta e um centavos), para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, por meio da Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho, que executará diretamente os recursos de que trata este artigo.

§ 1º. A Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município dos Palmares.

§ 2º. A Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho deverá criar, através de Portaria, o Comitê de Acompanhamento Municipal Aldir Blanc para acompanhar, conforme o caso, a execução das ações, dos projetos e das contrapartidas dos beneficiários da Lei Aldir Blanc.

**Art. 3º** Compete à Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho distribuir os subsídios previstos no inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, destinados à manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

**Art. 4º** Compete à Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.017/2020.

§ 1º Para fins do disposto no § 2º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, os beneficiários dos recursos contemplados neste Decreto deverão ser palmarenses, bem como, pessoas físicas ou jurídicas com ou sem fins lucrativos, que deverão comprovar residência ou sede em Palmares, há, pelo menos, 02 (dois) anos.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados neste Decreto deverão ter sua inscrição e homologação no Cadastro Municipal de Cultura.

§ 3º O Cadastro Municipal de Cultura é de responsabilidade da Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho e terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos iguais, mediante a atualização dos dados e documentos cadastrais referentes às alterações ocorridas no período.

§ 4º A homologação da inscrição no Cadastro Municipal de Cultura será efetuada pela Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho, através da publicação de Portaria específica, após verificada e analisada a documentação e os dados apresentados no ato de inscrição no Cadastro.

§ 5º A inscrição no Cadastro Municipal de Cultura poderá ser excluída a qualquer tempo, caso ocorra a comprovação de irregularidade na documentação.

§ 6º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento deste Decreto fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados de âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo, a base de dados Estadual, através do Mapa Cultural

de Pernambuco e a base de dados municipal, através do Cadastro Municipal de Cultura.

## **CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO**

**Art. 5º** O subsídio de que trata o art. 3º deste Decreto terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e será pago em parcela única, ou em 03 (três) parcelas iguais e mensais, nos termos abaixo relacionados.

Parágrafo único. O beneficiário deverá comprovar seus gastos mensais relativos à manutenção da sua atividade cultural a que fará jus, dos últimos 03 (três) meses anteriores ao Decreto de Calamidade.

**Art. 6º** Farão jus ao subsídio previsto no art. 5º deste Decreto as entidades de que trata o art. 3º deste Decreto, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V- Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB);
- VIII - Outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 1º Para fins de recebimento do benefício de que trata este Capítulo, o beneficiário deverá comprovar sua atuação nas áreas artística e/ou cultural no mínimo nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, por meio da apresentação de:

- a) Relatório de Atividades Culturais realizadas;
- b) Fotografias, vídeos, mídias digitais, cartazes ou catálogos, reportagens, material publicitário ou contratos anteriores, que comprovem sua atuação.

§ 2º As entidades de que trata o art. 3º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação do número de inscrição no Cadastro Municipal de Cultura acompanhado da sua homologação, quando for o caso.

§ 3º O subsídio previsto no art. 3º deste Decreto somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o art. 3º deste Decreto ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido entre a Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho e as respectivas entidades.

§ 5º Os beneficiários do subsídio de que trata o art. 3º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Caberá à Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho verificar o cumprimento da contrapartida de que trata o § 5º do art. 6º deste Decreto.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio previsto no art. 3º a espaços culturais criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculada a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a instituições ou instituições criadas ou mantidas por grupos de empresas, e teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema "S".

**Art. 7º** O beneficiário do subsídio previsto no art. 3º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício à Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento do subsídio.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

- I - Internet;
- II - Transporte;
- III - Aluguel;
- IV - Telefone;
- V - Consumo de água e luz;
- VI - Outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O beneficiário do subsídio que não apresentar prestação de contas, ou não cumprir com a contrapartida, ou utilizar o subsídio em desacordo com o estabelecido neste Decreto, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

**Art. 8º** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que estejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - Pontos e Pontões de Cultura;
- II - Teatros Independentes;
- III - Escolas de Música, de Capoeira e de Artes e Estúdios, Companhias e Escolas de Dança;
- IV - Circos;
- V - Cineclubes;
- VI - Centro Culturais, Casa de Cultura e Centro de Tradição Regionais;
- VII - Museus Comunitários, Centros de Memória e Patrimônio;
- VIII - Bibliotecas Comunitárias;
- IX - Espaços Culturais em Comunidades Indígenas;
- X - Centros artísticos e Culturais Afro-brasileiros;
- XI - Comunidades Quilombolas;
- XII - Espaços de Povos e Comunidades Tradicionais;
- XIII - Teatro de Rua e Demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XIV - Livrarias, Editoras e Sebos;
- XV - Festas Populares, inclusive o Carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XVI - Empresas de Diversão e Produção de Espetáculos;
- XVII - Estúdios de Fotografia;
- XVIII - Produtoras de Cinema e Áudio Visual;
- XIX - Ateliês de Pintura, Moda, Design e Artesanato;
- XX - Galerias de Arte e de Fotografias;
- XXI - Feiras de Arte e de Artesanato;
- XXII - Espaços de Apresentação Musical;
- XXIII - Espaços de Literatura, Poesia e Literatura de Cordel;
- XXIV - Espaços e Centros de Cultura Alimentar de Base Comunitária, Agroecológica e de Culturas Originárias,

Tradicional e Populares; e  
XXV - Outros espaços e atividades artísticas e culturais  
validadas no Cadastro Municipal de Cultura.

### **CAPÍTULO III DOS EDITAIS E PREMIAÇÕES**

**Art. 9º** Os recursos de que trata o art. 5º deste Decreto e o inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, serão aplicados através da criação de programas regulamentados por meio de Editais, e ou Chamadas Públicas e Prêmios:

§ 1º Cada Edital, Chamamento Público e Premiação terá regulamentação própria, estabelecendo critérios, quantidade de beneficiários, total de valores repassados e condições específicas de participação.

§ 2º Para participar dos editais e prêmios estabelecidos no *caput* é necessário ter inscrição efetuada e homologada no Cadastro Municipal de Cultura.

§ 3º Só poderão concorrer aos Editais e Premiações estabelecidos no *caput* projetos, propostas, eventos e ações culturais realizadas no Município dos Palmares.

§ 4º Os projetos que não tiverem o caráter cultural e não cumprirem às exigências específicas estabelecidas na legislação pertinente, inclusive no Edital de Convocação e Resoluções, serão excluídos do processo de seleção.

§ 5º É vedada a aprovação de mais que 2 (dois) projetos do mesmo proponente, considerados todos os Editais e Premiações estabelecidos no *caput*.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** É assegurada a participação da sociedade civil no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a Lei Aldir Blanc, podendo exercer esse direito através do Comitê de Cultura da Lei Aldir Blanc ou por intermédio de solicitação à Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho, pelo e-mail [fcchbf@hotmail.com](mailto:fcchbf@hotmail.com).

**Art. 11.** Todas as informações de interesse público relativas à aplicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, em âmbito local, ficarão disponíveis no endereço <https://palmares.pe.gov.br/>

**Art. 12.** A Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho, poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, em âmbito local.

**Art. 13.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,  
Publique-se e  
Cumpra-se.

Palmares – PE, em 24 de setembro de 2020.

**ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR**  
Prefeito do Município dos Palmares

**Publicado por:**  
Noel de Paula do Nascimento Filho  
**Código Identificador:**14277680

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado  
de Pernambuco no dia 02/10/2020. Edição 2680

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>